

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º _____, DE 2016

(Do Sr. BETO ROSADO e outros)

Institui o sistema de governo parlamentarista no Brasil e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos 12, 14, 44, 45, 49, 50, 51, 52, 56, 57, 60, 61, 62, 63, 64, 68 e 71 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 3º.....

I - de Presidente da República e Primeiro-Ministro;(NR)

Art. 14.....

§ 3º.....

VI -

a) trinta e cinco anos para Presidente da República, Primeiro-Ministro e Senador;

§ 6º *Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.*

§ 7º *São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, de*

Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato efetivo e candidato à reeleição.

.....(NR)

Art. 44.....

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, salvo se houver dissolução da Câmara dos Deputados, nos termos desta Constituição, hipótese em que se abrirá novo período legislativo, de igual duração, a contar da posse dos novos deputados eleitos.

.....(NR)

Art. 45 A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema majoritário, em distritos uninominais, em número idêntico ao de cadeiras em disputa, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

.....

§ 3º Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral, com a colaboração dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, a demarcação geográfica dos distritos, sempre que possível de acordo com os seguintes princípios:

- a) igualdade populacional;*
- b) contiguidade geográfica;*
- c) integração socioeconômica dos municípios que compõem o distrito (NR).*

Art. 49.....

.....

III - autorizar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

.....

VIII - fixar os subsídios do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

.....(NR)

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar o Primeiro-Ministro, Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou ao Conselho de Ministros para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada.

§ 1º O Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa própria e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância do governo ou dos Ministérios.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal podem encaminhar pedidos escritos de informacão ao Primeiro-Ministro e aos Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestacão de informacões falsas (NR).

Art. 51.....

I - autorizar, por maioria absoluta de seus membros, a instauracão de processo contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República e do Primeiro-Ministro, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

.....(NR)

Art. 52.....

I - processar e julgar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

.....

VI - fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....(NR)

Art. 56.....

I - investido no cargo de Primeiro-Ministro, de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

.....(NR)

Art. 57.....

§ 3º

III- receber o compromisso do Presidente da República;

§ 6º

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses desse inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

.....(NR)

Art. 60.....

II - do Primeiro-Ministro;

.....(NR)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Primeiro-Ministro, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Primeiro-Ministro as leis que:

.....(NR)

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Conselho de Ministros, mediante proposta do Primeiro-Ministro, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

.....(NR)

Art. 63.....

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Primeiro-Ministro, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

.....(NR)

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Primeiro-Ministro, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Primeiro-Ministro poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

.....(NR)

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Primeiro-Ministro, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

.....

§ 2º A delegação ao Primeiro-Ministro terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

.....(NR)

Art. 71.....

I- apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

.....(NR)”

Art. 2º Os artigos 76, 77, 78, 80, 81, 84, 86 e 87 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo II –

Do Poder Executivo

Seção I –

Do Presidente da República

“Art. 76 O Presidente da República é o Chefe de Estado e o Comandante supremo das Forças Armadas, cabendo-lhe zelar pela preservação da ordem constitucional democrática, promover o relacionamento harmônico entre os poderes constituídos, garantir a soberania nacional e contribuir para a paz e a solidariedade internacionais (NR).

Art. 77. A eleição do Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 3º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 4º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (NR).

Art. 78 O Presidente da República tomará posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente da República, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago (NR).

Art. 79 (Revogado).

Art. 80 Em caso de impedimento do Presidente da República, ou vacância do cargo, serão sucessivamente chamados ao exercício

da Presidência, o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal. (NR)

Art. 81 Vagando o cargo de Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo vacância nos dois últimos anos do período presidencial, a eleição será feita trinta dias depois pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em ambos os casos, o eleito deverá completar o período de seu antecessor (NR).

Seção II – Das atribuições do Presidente da República

Art. 84

I - indicar, nomear e exonerar o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, os Ministros de Estado;

II - sancionar ou vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

III - promulgar e fazer publicar as leis;

IV - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

V - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

VI - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

VII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

VIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas e, por indicação do Governo, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

IX - decretar estado de defesa e estado de sítio;

X - decretar e executar intervenção federal;

XI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

XIII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se

necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIV - nomear, ouvido o Primeiro-Ministro e após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 88, parágrafo único, IV;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República pode delegar ao Primeiro-Ministro as atribuições relacionadas nos incisos XI, XII e XIII deste artigo (NR).

Seção III

Da responsabilidade do Presidente da República

Art. 86. Autorizado o processo contra o Presidente da República, por maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade(NR);

(...)

Ministros de Estado

Seção IV – Dos Ministros de Estado

Art. 87.....

.....
 I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República e o Primeiro-Ministro.

.....
 III - apresentar ao Primeiro-Ministro relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Primeiro-Ministro (NR).

Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, renomeando-se a seção V do Capítulo II:

Seção V - Do Governo

Subseção I - Da composição e atribuições

Art. 88-A O Governo é exercido pelo Conselho de Ministros, que se compõe do Primeiro-Ministro, seu Presidente, e dos Ministros de Estado.

§ 1º O Primeiro-Ministro é escolhido dentre brasileiros natos, no exercício de seus direitos políticos, com a idade mínima de trinta e cinco anos.

§ 2º Os membros do Conselho de Ministros são responsáveis coletivamente pelos atos do Conselho e individualmente pelos atos dos respectivos Ministérios.

Art. 88-B Compete ao Conselho de Ministros:

I - exercer, sob a Presidência do Primeiro-Ministro, a direção superior da administração federal e dispor sobre a sua organização e funcionamento;

II - promover a unidade da ação governamental e elaborar planos nacionais e regionais de desenvolvimento, submetendo-os à Câmara dos Deputados;

III - deliberar acerca:

a) das questões suscitadas pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro ou pelos Ministros de Estado;

b) das questões de competência de mais de um Ministério;

c) da edição de medidas provisórias, com força de lei, nos termos do art. 62;

d) da política administrativa das Forças Armadas, por proposta dos respectivos Comandantes militares;

IV- exercer outras atribuições previstas na Constituição e na lei.

Parágrafo único. O Conselho de Ministros delibera por maioria absoluta, cabendo ao Primeiro-Ministro o voto de qualidade.

Art. 88-C Compete ao Primeiro-Ministro:

I- convocar e presidir as reuniões do Conselho de Ministros;

II- coordenar as atividades do Conselho de Ministros e supervisionar as ações de cada Ministério;

III - indicar, para nomeação ou exoneração, pelo Presidente da República, os Ministros de Estado;

IV - substituir temporariamente, com o acúmulo de funções, qualquer Ministro de Estado;

V - enviar ao Congresso Nacional o Plano Plurianual de Investimentos, o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

VI - iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição;

VII - apresentar mensagem ao Congresso Nacional, quando da abertura da sessão legislativa, expondo a situação

do País, solicitando as providências necessárias e avaliando a realização das metas previstas no Plano Plurianual de Investimentos e nos Orçamentos da União;

VIII – expedir decretos e regulamentos para a execução de leis;

IX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

X - prestar contas anualmente ao Congresso Nacional até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - nomear o Advogado-Geral da União;

XII - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XIII - submeter medida provisória à deliberação do Conselho de Ministros;

XIV - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

§ 1º O Primeiro-Ministro poderá delegar as atribuições previstas nos incisos IX e XII, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

§ 2º O Primeiro-Ministro não pode ausentar-se do País, por mais de quinze dias, sem prévia autorização da Câmara dos Deputados, sob pena de perda do cargo.

§ 3º Em suas ausências, o Primeiro-Ministro indica o Ministro de Estado que o substitui.

§ 4º Os membros do Conselho de Ministros podem concorrer a eleição ou reeleição para mandato parlamentar, no exercício do cargo.

§ 5º Os membros do Conselho de Ministros, titulares de mandato eletivo, quando exonerados de seus cargos ou a estes renunciarem, salvo no caso de condenação por crime comum ou de responsabilidade, poderão retornar às atividades parlamentares.

Subseção II –

Da formação e cessação do governo

Art. 88-D O Presidente da República, após ouvir o partido ou coalizão majoritária na Câmara dos Deputados, faz a indicação do Primeiro Ministro.

§ 1º Em prazo não superior a dez dias úteis, contados da indicação, o Primeiro-Ministro comparece à Câmara dos Deputados e apresenta o Programa de Governo.

§ 2º Os debates em torno da indicação do Primeiro-Ministro e do seu Programa de Governo devem ser iniciados em até quarenta e oito horas e não podem ultrapassar três dias úteis consecutivos.

§ 3º Nos cinco dias úteis subsequentes ao fim dos debates, a indicação é votada pela Câmara dos Deputados, que deve deliberar por maioria absoluta.

§ 4º Sendo aprovado o candidato e seu Programa de Governo, o Presidente da República o nomeará.

§ 5º Em caso de rejeição, o Presidente da República faz nova indicação, em prazo não superior a cinco dias úteis, obedecido o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 6º A Câmara dos Deputados, após rejeição da segunda indicação do Presidente da República, deve escolher, nos cinco dias úteis seguintes, por maioria absoluta, o Primeiro-Ministro e aprovar seu Programa de Governo.

§ 7º O Presidente da República deve nomear o eleito nas quarenta e oito horas subsequentes.

§ 8º Na hipótese de nenhum candidato conseguir maioria absoluta, o Presidente da República pode nomear o mais

votado, em prazo não superior a cinco dias úteis ou, após ouvir o Conselho da República, dissolver a Câmara dos Deputados e, dentro de dez dias, convocar eleições, que devem ser realizadas em até sessenta dias.

§ 9º Decretada a dissolução da Câmara dos Deputados, os mandatos dos Deputados Federais subsistem até a posse dos novos eleitos.

§ 10 O Primeiro-Ministro, após ter sido nomeado, indica os demais integrantes do Conselho de Ministros, para nomeação pelo Presidente da República.

Art. 88-E. Implica a exoneração do Governo:

I - Início de legislatura;

II - aprovação de moção de censura, na forma do art. 88-G;

III - não aprovação de voto de confiança, na forma do art. 88-F, § 1º;

IV - morte, renúncia ou impedimento do Primeiro-Ministro;

V - ausentar-se o Primeiro-Ministro do País, por mais de quinze dias, sem prévia autorização da Câmara dos Deputados.

§ 1º O Governo exonerado continua em função até a posse do novo Governo, limitando-se à prática dos atos estritamente necessários à gestão dos negócios públicos.

§ 2º Em caso de morte, renúncia ou impedimento do Primeiro-Ministro, responde pelo cargo, até a posse do novo Governo, o Ministro da Justiça.

Subseção III – Das relações com a Câmara dos Deputados

Art. 88-F O Primeiro-Ministro pode solicitar voto de confiança à Câmara dos Deputados.

§ 1º Negada a confiança, por maioria absoluta, o Governo apresenta a sua exoneração.

§ 2º *As propostas do Governo para as quais não seja solicitado voto de confiança, mesmo rejeitadas, não obrigam a renúncia.*

Art. 88-G A Câmara dos Deputados pode, por iniciativa de um quarto de seus membros e pelo voto da maioria absoluta, aprovar moção de censura ao Governo, desde que decorridos seis meses da posse do Primeiro-Ministro.

§ 1º *A moção de censura deve conter a simultânea indicação do nome para Primeiro-Ministro e do seu Programa de Governo.*

§ 2º *A moção de censura só pode ser votada três dias úteis após sua apresentação, ouvido o Primeiro-Ministro.*

§ 3º *Aprovada a moção de censura, o Presidente da República nomeia o escolhido, em prazo não superior a quarenta e oito horas.*

§ 4º *Rejeitada a moção de censura, seus signatários não podem subscrever outra, antes de decorridos seis meses.*

§ 5º *É vedada a iniciativa de mais de três moções de censura que acarretem na destituição do Governo na mesma legislatura da Câmara dos Deputados.*

Art. 88-H O Primeiro-Ministro, em exposição motivada, pode propor ao Presidente da República a dissolução da Câmara dos Deputados e a convocação imediata de eleições, quando a maioria parlamentar que aprovou a sua investidura nega apoio à execução do Programa de Governo, salvo se autorizado processamento de moção de desconfiança pela câmara dos deputados em desfavor do governo.

Parágrafo único. A Câmara dos Deputados não pode ser dissolvida:

I - no último semestre da legislatura;

II - na vigência de estado de sítio ou estado de defesa;

III - sem prévia proposta do Primeiro-Ministro, exceto na hipótese do art. 88-D, § 8º.

Art. 4º Os artigos 89 a 91 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se a seção VI ao Capítulo II:

Seção VI – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

Subseção I – Do Conselho da República

Art. 89.....

I - os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

II - o Primeiro-Ministro;

III - os Líderes da Maioria e da Minoria, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal;

IV - seis cidadãos brasileiros natos, com idade superior a trinta e cinco anos, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução (NR).

Art. 90 O Conselho da República será ouvido a respeito do que lhe for solicitado pelo Presidente da República e, necessariamente, sobre:

I - dissolução da Câmara dos Deputados;

II - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

III – questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

.....(NR)

Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91 O Conselho de Defesa Nacional é o órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático.

Parágrafo único. Compõem o Conselho de Defesa Nacional:

I - os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

II - o Primeiro-Ministro;

III - o Ministro da Justiça, o Ministro de Estado da Defesa, o Ministro das Relações Exteriores e o Ministro do Planejamento;

IV - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

.....(NR)

Art. 5º Os artigos 94, 102, 103, 131, 153, 155, 165, 166 e 223 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Presidente da República ou ao respectivo Governador, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....(NR)

Art. 102.....

I -

.....

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

.....

d) o “habeas corpus”, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o “habeas data” contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do Supremo Tribunal Federal.

.....

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Primeiro-Ministro, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;(NR)

Art. 103.....

I -

II - o Primeiro-Ministro;

III - a Mesa do Senado Federal;

IV - a Mesa da Câmara dos Deputados;

V - a Mesa da Assembleia Legislativa;

VI - o Governador de Estado e do Distrito Federal;

VII - o Procurador-Geral da República;

VIII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

IX - partido político com representação no Congresso Nacional;

X - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

.....(NR)

Art. 131.....

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Primeiro-Ministro dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

.....(NR)

Art. 153.....

§ 1º É facultado ao Primeiro-Ministro, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

.....(NR)

Art. 155.....

.....

§2º.....

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Primeiro-Ministro ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

.....(NR)

Art. 165. Leis de iniciativa do Primeiro-Ministro estabelecerão:

.....

§ 3º O Primeiro-Ministro publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

.....(NR)

Art. 166.....

§ 1º

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro;

.....
 § 5º *O Primeiro-Ministro poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.*

§ 6º *Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Primeiro-Ministro ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.*

.....(NR)

Art. 223. Compete ao Primeiro-Ministro outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

.....(NR)”

Art. 6º *Revoga-se o art. 79 da Constituição Federal.*

Art. 7º *Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.*

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda Constitucional tem como objetivo produzir uma modificação importante em nosso sistema político, a saber, a instituição do sistema parlamentarista de governo. Em nosso entendimento, as regras de funcionamento do sistema parlamentarista são mais adequadas às características das modernas democracias representativas, que exigem respostas rápidas e pertinentes às demandas políticas sempre renovadas da sociedade civil. Com esse propósito, o sistema parlamentarista é, ao mesmo tempo, mais propício à mensuração do apoio legislativo e popular a determinado Programa de Governo como também dispõe de mecanismos institucionais mais eficazes para fazer frente às eventuais crises de legitimidade política que afetem o regular funcionamento dos governos instituídos.

É verdade que o sistema presidencialista encontra-se largamente instaurado na cultura política brasileira depois de mais de um século de funcionamento. No entanto, duas críticas são bastante pertinentes no diagnóstico do funcionamento desse sistema, a saber: a) a excessiva concentração de poderes nas mãos do Presidente da República, em detrimento da atuação mais ativa do Poder Legislativo na formulação das políticas públicas e implementação do Programa de Governo referendado nas urnas; b) a longa série de crises institucionais e políticas que caracterizam o sistema presidencialista, no qual, em mais de um século de funcionamento no país, poucos Presidentes cumpriram até o final o mandato para o qual foram eleitos.

Ademais, o sistema presidencialista está pouco preparado para lidar com as crises políticas, sociais e econômicas que eventualmente possam ocorrer no transcurso dos mandatos eletivos. Em sociedades complexas, o sistema político deve ser construído de tal forma que, em suas próprias regras institucionalizadas pela Constituição Federal, este possa funcionar de modo mais sintonizado com as oscilações na legitimidade política do governo.

Assim, em função das crises acima mencionadas, o sistema parlamentarista permite que no transcurso de uma crise de legitimidade as correntes políticas que, eventualmente, se tornaram majoritárias, dentro e fora do parlamento, possam se organizar e, sempre que necessário, contribuir para a formação de um novo governo no próprio decurso dos mandatos eletivos. Por essa razão, é possível afirmar que o sistema parlamentarista, a partir de suas próprias regras de funcionamento, apresenta uma fórmula política e institucional mais propícia ao exercício do controle dos representantes pelos cidadãos.

Esse controle, fundamental para a qualidade da democracia representativa, pode ser exercido de diversas formas. Em primeiro lugar, no processo de formação e apresentação do Programa de Governo, detalhadamente debatido pelo parlamento, isto é, por representantes políticos legitimados pelas urnas. Em segundo lugar, no processo de implementação deste Programa de Governo, cuja eficácia das medidas econômicas e sociais estará em constante escrutínio por parte do parlamento. Finalmente, como coroamento dos mecanismos institucionais de controle do exercício do poder político, em caso de perda de eficácia dessas medidas e a consequente redução da legitimidade para o exercício do governo, o sistema parlamentarista

propicia saídas institucionais para os problemas políticos, econômicos e sociais que porventura possam afetar a qualidade da democracia representativa.

Não se trata, portanto, de uma invenção institucional desconectada do conhecimento das características do funcionamento dos sistemas políticos e sociais das sociedades contemporâneas, marcadas por crescente complexidade na administração das questões políticas, sociais e econômicas. Ao contrário, a instituição do sistema parlamentarista foi a fórmula política encontrada por inúmeras democracias consolidadas para fazer face à complexidade crescente de suas sociedades, de tal forma que seus problemas intrínsecos pudessem ser equacionados de maneira rápida, eficiente e institucionalizada pelo sistema político representativo. Representar a sociedade civil, que crescentemente se ampliou ao longo da história, como também limitar e controlar o poder político foram, desde os primórdios, os objetivos centrais da instituição do sistema parlamentarista de governo.

Ainda que a figura do Presidente da República, sua eleição direta e determinadas prerrogativas continuem a existir nesse novo modelo, a figura do Primeiro-Ministro passa a assumir uma posição de relevo no sistema parlamentarista. Indicado pelo Presidente da República, cujo Programa de Governo, em suas linhas gerais, foi referendado nas urnas em uma eleição efetivamente nacional, o Primeiro-Ministro é responsável pela defesa detalhada do Programa de Governo diante do parlamento e da sociedade, dispondo das prerrogativas institucionais para realizar sua execução no transcurso da legislatura da Câmara dos Deputados.

Assim, diferentemente do modelo atual, no qual a principal forma de controle ocorre no momento da eleição (cidadão referenda a continuidade do representante político ou escolhe um novo mandatário), no sistema parlamentarista esse controle é permanente, pois exercido por parte de um parlamento que tem atuação mais relevante na avaliação das políticas implementadas pelo governo, sob a liderança do Primeiro-Ministro. Ademais, o modo de configuração de um órgão colegiado como o Conselho de Ministros também favorece a construção do apoio político do parlamento e a disseminação de informações sobre assuntos governamentais. Assim, o Conselho de Ministros, sob a presidência do Primeiro-Ministro, exerce a direção superior da administração federal, promove a unidade da ação governamental, elabora planos nacionais e regionais de desenvolvimento e delibera sobre a edição de Medidas Provisórias, com força de lei.

Ao mesmo tempo, de uma forma institucionalizada pelas regras estabelecidas na Constituição Federal, o sistema parlamentarista também permite a mensuração permanente do grau de apoio da Câmara de Deputados ao Programa de Governo no próprio transcurso dos mandatos dos representantes no Poder Executivo e Legislativo. Esse mecanismo de controle é exercido desde a apresentação do nome do Primeiro-Ministro e seu Programa de Governo como também no decurso do mandato deste, na medida em que a Constituição Federal estabelece os instrumentos necessários a esse controle, tais como o voto de confiança e a moção de censura.

Por um lado, por intermédio do voto de confiança o governo poderá medir o grau de aprovação da implementação do Programa de Governo pelos Deputados Federais, o que permite maior grau de controle do Poder Legislativo sobre as atividades sob a responsabilidade do Primeiro-Ministro. Em caso de rejeição do voto de confiança, o governo apresenta sua exoneração e, imediatamente, novo Primeiro-Ministro e novo Programa de Governo serão submetidos à apreciação da Câmara dos Deputados.

Por outro, por intermédio da apresentação e aprovação de moção de censura, a Câmara dos Deputados manifesta sua discordância com a continuidade da implementação do Programa de Governo sob a responsabilidade do Primeiro-Ministro. Entretanto, essa discordância deve, além de estar fundamentada por escrito, conter o caminho político e institucional que será seguido pelo país em caso de aprovação da moção de censura. Isto é, neste caso, a consequência imediata será a exoneração do governo e a aprovação da escolha de novo Primeiro-Ministro e seu correspondente Programa de Governo, considerando-se que a própria moção de censura, para ser proposta e aprovada, deve conter a indicação do nome do novo Primeiro-Ministro e a apresentação do conteúdo de seu Programa de Governo.

Finalmente, a Constituição Federal também estabelece as hipóteses nas quais as divergências políticas em torno da aprovação da indicação do Primeiro-Ministro pelo Presidente da República serão resolvidas por intermédio da dissolução da Câmara dos Deputados e a convocação de novas eleições. Esta forma de solução democrática para os impasses políticos – pois caberá aos cidadãos, por intermédio do voto, decidirem se apoiam ou não o Programa de Governo que está no centro da discussão – pode ocorrer quando a Câmara dos Deputados rejeita duas indicações do Primeiro-Ministro

pelo Presidente da República, no início do seu mandato. Ao mesmo tempo, no transcurso dos mandatos eletivos, o Primeiro-Ministro também pode solicitar ao Presidente da República a dissolução da Câmara dos Deputados e a consequente realização de eleições, sempre que esta negar apoio à execução do seu Programa de Governo.

Como é possível perceber, o sistema parlamentarista possui mecanismos institucionais, estabelecidos pela própria Constituição Federal, que permitem ao sistema político representativo funcionar de forma a articular a avaliação permanente da qualidade da implementação do Programa de Governo e da legitimidade política para implementá-lo. Em consequência, o sistema parlamentarista permite o funcionamento de um modelo mais adequado de controle das atividades governamentais pelos próprios representantes políticos e da sociedade civil organizada.

Além disso, com o propósito de aperfeiçoar o processo de formação da maioria parlamentar no âmbito da Câmara dos Deputados, também estamos propondo a adoção do sistema distrital uninominal, isto é, por intermédio do qual será definida a escolha dos 513 Deputados Federais em distritos com apenas uma vaga em disputa. Essa sistemática de votação, como é sabido, favorece a formação de um sistema político com menor número de partidos, dado o incentivo, produzido pelas regras eleitorais, para que os eleitores concentrem seus votos nos candidatos com maiores chances de êxito eleitoral no distrito uninominal. Em consequência, o processo de formação da maioria que dará sustentação ao governo e fornecerá a base política que constituirá o Conselho de Ministros ficará facilitado pelo número menor de negociações entre o Primeiro-Ministro e as lideranças dos partidos com representação na Câmara dos Deputados.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado BETO ROSADO